



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300695/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, NORBERTO ROHLING
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 566/26 - Tribunal Pleno

Consulta sobre auxílio-alimentação a vereadores. Verba indenizatória. Conhecimento. Compatibilidade com subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Necessidade de lei específica e dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Princípio da anterioridade da legislatura não aplicável. Preservação da natureza ressarcitória do benefício, com observância de critérios que evitem sua caracterização como acréscimo remuneratório indireto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Consulta** formulada pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, Sr. Norberto Rohling, buscando esclarecimentos quanto “*a correta interpretação do § 4º do artigo 39 da Constituição da República de 1988, que trata da remuneração de agentes políticos por meio do subsídio, e a possibilidade de recebimento de auxílio alimentação pelos Vereadores*” (peça 3, fl. 1) e elencou os seguintes quesitos:

- 1) O pagamento de auxílio alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?
- 2) Havendo Lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores?
- 3) Sendo possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores, deve-se observar o Princípio da Anterioridade da Legislatura?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em juízo de admissibilidade, pelo **Despacho n.º 480/25 – GCFSC** (peça 7) recebi o presente expediente.

Seguindo o trâmite regimental, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública**, que, na **Informação n.º 73/25 – SJB** (peça 9), indicou decisões relacionadas ao questionamento formulado pela Câmara Municipal.

A unidade destacou os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão n.º 39/2025 - Tribunal Pleno (Processo n.º 538086/2024); Acórdão n.º 2989/2019 - Tribunal Pleno (Processo n.º 776228/2017); Acórdão n.º 2797/2019 - Tribunal Pleno (Processo n.º 179529/2019); Acórdão n.º 2387/2019 - Tribunal Pleno (Processo n.º 347037/2018); Acórdão n.º 3721/2019 - Tribunal Pleno (Processo n.º 369898/2018); Acórdão n.º 2046/2019 - Tribunal Pleno (Processo 670373/2017); Acórdão n.º 2390/2014 - Tribunal Pleno (Processo n.º 204530/2013).

Pelo **Despacho n.º 937/25 – CGF** (peça 13), a **Coordenadoria Geral de Fiscalização** informou “*que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização*”, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, pela **Instrução n.º 399/25 – CAIS** (peça 14), após análise fundamentada, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento da consulta**, e, no mérito, apresentou resposta nos seguintes termos (peça 14, fls. 12 a 14):

1) O pagamento de auxílio alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio? Sim. Não há óbice na Constituição Federal que impeça a percepção do auxílio alimentação pelos vereadores, pelo mesmo se tratar de verba indenizatória. A natureza indenizatória do auxílio-alimentação, regulamentada pelo Decreto nº 3.887/01, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula Vinculante 55, reforçam que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo das despesas com pessoal, visto que não se caracterizam como remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Havendo Lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores? Sim. A lei que instituir a verba indenizatória deve disciplinar sua forma de pagamento. Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal. Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

3) Sendo possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores, deve-se observar o Princípio da Anterioridade da Legislação? Não. A estipulação da verba indenizatória denominada auxílio-alimentação aos Vereadores não se submete à restrição constitucional que impõe o requisito da anterioridade constante no artigo 29, VI da CF, visto a norma se referir ao subsídio e não a verbas que não fazem parte dele, tal qual decidido ser o auxílio alimentação (verba indenizatória).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 283/25 – PGC** (peça 15), manifestou-se pelas seguintes respostas (peça 15, fls. 19):

a) o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos é compatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, desde que preservado o caráter indenizatório da verba e observados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade;

b) atendidos os requisitos formais da existência de lei específica, previsão orçamentária na LOA e autorização na LDO, é juridicamente admissível a instituição do benefício em favor dos vereadores, desde que (1) em patamares similares aos fixados em favor dos demais servidores do Poder Legislativo, (2) observada, ainda, a adequada correlação com os benefícios fixados no âmbito do Poder Executivo, (3) ressaltando-se a necessidade de critérios objetivos que vinculem o pagamento aos dias correspondentes à efetiva atuação nas funções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislativas e afastem o desvirtuamento da verba em acréscimo remuneratório, (4) devendo ser desconsiderado deste cômputo os dias em que ocorrer o afastamento dos vereadores mediante pagamento de diárias; e,

c) por se tratar de vantagem de natureza indenizatória, não se impõe a observância do princípio da anterioridade da legislação, aplicável apenas à fixação de subsídios.

Ressalva-se, ainda, que o pagamento do auxílio em pecúnia, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.164 (REsp 1.995.437), descaracteriza a verba como indenizatória e atrai a incidência de contribuição previdenciária patronal, motivo pelo qual se recomenda que a regulamentação local preserve a essência ressarcitória do benefício, sob pena de afronta ao regime constitucional dos subsídios e de responsabilização dos gestores.

Supervenientemente, foram apensados aos presentes autos a Consulta n.º 545906/25, formulada pela Câmara Municipal de Rondon, que buscou resposta acerca da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos vereadores (e, especificamente, em valor equivalente ao dos servidores municipais, conforme previsto no Projeto de Lei n.º 008/2025¹), e cuja manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar deu-se em sentido idêntico àquele constante da peça 14 dos presentes autos.

Diante da constatada identidade temática entre os processos, o apensamento foi sugerido pelo Ministério Público de Contas² e determinado pelo Despacho n.º 1498/25 – GCFSC (Processo n.º 54590-6/25) com fundamento no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal³ e do art. 55, § 1º, do Código de Processo

¹ A Câmara de Rondon realizou a seguinte indagação (peça 3, fl. 1, Processo n.º 545906/25): “É juridicamente possível a instituição de auxílio-alimentação a vereadores, por meio de lei legislativa municipal, considerando os princípios constitucionais aplicáveis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas?”

² Parecer 287/25 – PGC (Processo n.º 54590-6/25): “No entanto, observa-se que a matéria aqui tratada coincide com aquela já analisada nos autos da Consulta n.º 30069-5/25, formulada pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, que, inclusive, apresentou questionamentos de maior abrangência sobre a compatibilidade do auxílio-alimentação com o regime de subsídio, a necessidade de previsão legal e orçamentária e a eventual aplicação do princípio da anterioridade da legislação. Sendo assim, este Ministério Público de Contas entende ser o caso de apensamento dos presentes autos à Consulta n.º 30069-5/25, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, a fim de se promover a unificação da tramitação e a prolação de decisão única, considerando que ambos os processos se encontram sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.”

³ Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Civil⁴, uma vez que ambos tratam do mesmo objeto — a instituição de auxílio-alimentação a vereadores — e encontram-se sob a mesma relatoria, visando à tramitação conjunta e à prolação de decisão única sobre a matéria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida em que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno⁵.

Em relação ao primeiro questionamento, acerca da compatibilidade do pagamento de auxílio-alimentação com a remuneração por subsídio prevista no § 4º do art. 39 da Constituição Federal⁶, entendo que não há impedimento constitucional. Como bem destacado na Instrução n.º 399/25 – CAIS e no Parecer do Ministério Público de Contas n.º 283/25 – PGC, o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do subsídio, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 55⁷. Trata-se, portanto, de verba destinada a ressarcir despesas com

⁴ **Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

⁵ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...):

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁶ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁷ **Súmula Vinculante 55** - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Proposta de Súmula Vinculante 100/Distrito Federal, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal: “*Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de potencial efeito de multiplicação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Mostra frequente a necessidade de relembrar que o auxílio-alimentação é verba de natureza indenizatória e não integra a remuneração dos servidores públicos, uma vez que cobre apenas o custo de refeição dos servidores ativos*”. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_55_PSV_100.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alimentação durante o exercício das funções legislativas, sem caracterizar acréscimo remuneratório.

Quanto ao segundo questionamento, verifico que o pagamento do auxílio-alimentação somente é juridicamente admissível mediante previsão em lei específica, com previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme exigem o art. 169, § 1º, da Constituição Federal⁸, bem como os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹.

Além disso, a regulação local deve observar critérios objetivos que vinculem o pagamento ao efetivo exercício das atividades parlamentares, evitando desvirtuamento da verba em acréscimo remuneratório e garantindo que os patamares sejam compatíveis com os benefícios concedidos aos demais servidores do Poder Legislativo e, quando pertinente, em correlação com o Poder Executivo.

Em outros termos, a forma de pagamento do benefício deve preservar sua natureza indenizatória, evitando-se estruturas que possam caracterizar acréscimo remuneratório indireto; ou seja, a ausência de jornada fixa típica dos detentores de mandato eletivo não impede, por si só, a instituição de verba indenizatória, desde que a legislação local estabeleça critérios objetivos e razoáveis aptos a demonstrar o nexo entre o benefício concedido e o exercício efetivo das atividades parlamentares.

Desse modo, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação não decorre automaticamente de sua denominação normativa, devendo resultar da forma concreta de sua instituição e execução, especialmente quanto à finalidade ressarcitória.

Em relação ao terceiro questionamento, verifica-se que o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição

⁸ **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

⁹ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal¹⁰, dirige-se à fixação do subsídio dos vereadores. Assim, em princípio, não se aplica às verbas de natureza indenizatória, desde que estas não se confundam com parcela remuneratória. Desse modo, a instituição do auxílio-alimentação poderá ocorrer no curso da legislatura, desde que preservada sua natureza ressarcitória e observados critérios que afastem sua caracterização como acréscimo remuneratório indireto, hipótese em que poderia haver reavaliação jurídica quanto ao regime aplicável.

Quanto à ressalva apresentada pelo Ministério Público de Contas, relacionada à forma de pagamento (em pecúnia, que seria indevida para fins de auxílio-alimentação), cumpre destacar o objeto do julgamento do Tema 1.164 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.995.437). Naquele caso, a controvérsia enfrentada situou-se no âmbito tributário-previdenciário, examinando a natureza jurídica da parcela para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária em relações laborais de natureza celetista, não tendo havido análise específica do regime constitucional aplicável a agentes políticos remunerados por subsídio.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada nos autos limita-se a reconhecer a compatibilidade de verbas indenizatórias com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sem estabelecer distinção específica quanto à forma de pagamento nem tratar, de maneira particular, do regime jurídico aplicável a membros de Poder ou detentores de mandato eletivo sob essa perspectiva, razão pela qual não se extrai dos precedentes (seja do Supremo Tribunal Federal, seja do Superior Tribunal de Justiça) qualquer vedação genérica à concessão do auxílio-alimentação em pecúnia para a hipótese da presente Consulta.

Desse modo, eventual pagamento em pecúnia não implica, por si só, descaracterização automática da natureza indenizatória da verba no plano constitucional-administrativo, devendo a análise considerar os critérios materiais de

¹⁰ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua instituição e execução, tais como finalidade ressarcitória, razoabilidade dos valores e ausência de incremento remuneratório indireto.

Eventuais repercussões de natureza previdenciária ou tributária decorrentes da forma de pagamento constituem matéria própria daquele regime jurídico específico, não se confundindo com a aferição da compatibilidade da verba com o modelo constitucional de subsídio.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, pela resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

Pergunta 1) O pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?

Resposta: Sim. O pagamento de auxílio-alimentação é compatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que preservada a natureza indenizatória da verba, não configurando acréscimo remuneratório, e observados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e impessoalidade.

Pergunta 2) Havendo lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores?

Resposta: Sim. A instituição do auxílio-alimentação depende de lei específica, com previsão orçamentária adequada e observância das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a regulação estabelecer critérios objetivos que assegurem a manutenção da natureza indenizatória da verba, tais como vinculação ao efetivo exercício das atividades legislativas, razoabilidade dos valores e prevenção de desvirtuamento em acréscimo remuneratório indireto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pergunta 3) Sendo possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores, deve-se observar o princípio da anterioridade da legislatura?

Resposta: Não. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não se submete à regra da anterioridade da legislatura prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, aplicável à fixação de subsídios, desde que não haja desvirtuamento da verba em parcela remuneratória.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, conforme solicitado à peça 13.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno¹¹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

¹¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER** da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

Pergunta 1) O pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?

Resposta: Sim. O pagamento de auxílio-alimentação é compatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que preservada a natureza indenizatória da verba, não configurando acréscimo remuneratório, e observados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e impessoalidade.

Pergunta 2) Havendo lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores?

Resposta: Sim. A instituição do auxílio-alimentação depende de lei específica, com previsão orçamentária adequada e observância das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a regulação estabelecer critérios objetivos que assegurem a manutenção da natureza indenizatória da verba, tais como vinculação ao efetivo exercício das atividades legislativas, razoabilidade dos valores e prevenção de desvirtuamento em acréscimo remuneratório indireto.

Pergunta 3) Sendo possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores, deve-se observar o princípio da anterioridade da legislatura?

Resposta: Não. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não se submete à regra da anterioridade da legislatura prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, aplicável à fixação de subsídios, desde que não haja desvirtuamento da verba em parcela remuneratória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – encaminhar, decorrido o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 13;

IV – determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno¹², o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.